

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Alvaro Augusto Camilo Mariano – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-823-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Um conjunto atual, variado e relevante de trabalhos científicos foi apresentado perante o Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, em Goiânia, GO, no dia 21 de junho de 2019. Por afinidade temática, o total de 13 artigos pode ser congregado em cinco motes: direito concorrencial, direito concursal, direito societário, compliance e direito obrigacional. Esses trabalhos são agora apresentados ao grande público na presente obra coletiva.

De manifesta atualidade, o tema compliance encerra o objeto de quatro desses trabalhos. Os mecanismos e elementos de estruturação dos programas de integridade e o fomento às suas práticas pelas empresas, seus sócios, empregados e colaboradores em geral, bem como o papel social dessas medidas no combate à corrupção permeiam esses artigos científicos.

A influência do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio do exercício de suas atribuições legais, na manutenção pelas empresas de sua função social e solidária é a temática de direito concorrencial.

Já em matéria concursal, três interessantes artigos tratam de recuperação judicial. Cuidam da formação dos grupos econômicos, a constituição de litisconsórcio ativo nas ações recuperacionais e a consolidação formal e material; do ativismo judicial em processos dessa natureza e sua tensão com o tecnicismo, a partir do estudo de casos; e do papel da perícia prévia na mitigação do direito à recuperação e no cumprimento ao princípio da recuperação judicial. O último trabalho, de marcante viés transdisciplinar, tem por investigação os efeitos da falência de uma consorciada participante de licitação pública.

O direito societário – em boa medida introduzido pelo consórcio de que trata o artigo falimentar – é tema de quatro trabalhos. Também em caráter transversal, um artigo investiga a natureza jurídica das empresas públicas unipessoais, enquanto outro trata planejamento sucessório e holdings patrimoniais. Ainda quanto ao direito de sociedades, dois trabalhos focam a atividade registrária: um cuida das startups, seus contratos relacionais e os elementos de publicidade levados a efeitos pelo registro de empresas, enquanto outro perscruta sobre a natureza econômico-regulatória das atribuições do DREI – Departamento Nacional de Registros Empresariais e Integração sobre as juntas comerciais.

Por fim, também em conexão com a atividade cartorária, e em perspectiva de direito comprado, o derradeiro trabalho compara o regramento do protesto no Brasil e em Portugal e revela sua importância para a pacificação social.

E, dessa maneira, para além do conagraçamento que ocasiões acadêmicas como essas proporcionam, os trabalhos apresentados nesse grupo de trabalho ensinaram aos participantes, como agora permitirão aos leitores, acuradas reflexões sobre temas de elevada relevância para o Direito Empresarial brasileiro.

Boa leitura!

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemes Júnior – Universidade de Itaúna – UIT

Prof. Dr. Álvaro Augusto Camilo Mariano – Universidade Federal de Goiás - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**CONSÓRCIOS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E A FALÊNCIA DE UMA DAS
CONSORCIADAS: NECESSIDADE DE ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS
FALIMENTARES**

**CONSORTIUMS IN PUBLIC BIDDING AND THE FAILURE OF ONE OF THE
CONSORTIATIES: THE NEED FOR ATTENTION TO FALIMENTARY
PRINCIPLES**

**Cinira Gomes Lima Melo ¹
Daniel Bushatsky ²**

Resumo

O artigo estuda, a partir dos princípios de direito falimentar (preservação e otimização dos ativos, preservação da empresa e de sua função social, na ótica da falência) e do direito público (finalidade e interesse público), a possibilidade de continuação do contrato administrativo mesmo com a falência de uma das consorciadas, com o objetivo maior de proporcionar o efetivo desenvolvimento econômico nacional. Conclui que, existindo vantagens para a massa falida e para a administração pública, não deve ser rescindido, tudo com respeito à possibilidade efetiva da execução do contrato, com a manutenção das garantias e a preservação do interesse social.

Palavras-chave: Direito falimentar, Licitação pública, Princípios, Direito público, Consórcio

Abstract/Resumen/Résumé

The article studies, from the principles of bankruptcy law (preservation and optimization of assets, preservation of the company and its social function, from the perspective of bankruptcy) and public law (purpose and public interest), the possibility of continuation of the contract even with the bankruptcy of one of the consortium members, with the greater objective of providing effective national economic development. It concludes that, since there are advantages to the bankrupt estate and to the public administration, it should not be terminated, with respect to the effective possibility of executing the contract, maintaining the guarantees and preserving the social interest.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy law, Public bidding, Principles, Public law, Consortium

¹ Advogada. Doutora em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Advogado. Doutor e mestre em Direito Comercial pela PUC/SP. Professor de direito empresarial da Pós Graduação da PUC (Cogeae) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Processo Civil da USCS.

1. Introdução

Questão pouco estudada pela doutrina, mas de grande relevância prática é entender qual seria a melhor forma de lidar com a falência de um dos consorciados durante a execução de contrato administrativo, considerando a relevância fundamental de tais contratos para o desenvolvimento econômico nacional.

Dessa forma, pretende-se, com o presente estudo, entender a sistemática legislativa no que se refere à falência, em especial, quando se trata de sociedades integrantes de consórcios vinculados ao Poder Públicos por meio de contratos administrativos.

Interessante desde o início notar que o tema preocupa tanto sob o ângulo do direito privado, quanto sob o ângulo do direito público. Isto porque se de um lado temos o direito falimentar, representado pelos princípios da preservação e otimização dos ativos, com a tentativa de preservar a unidade produtora, de outro lado temos o direito administrativo, representado pelos princípios da legalidade e, principalmente, da supremacia do interesse público.

Assim, muito embora não tenha competência o juiz falimentar¹ para decidir sobre a continuidade de determinada sociedade dentro do consórcio durante a execução de contrato administrativo, os valores eventualmente recebidos pelo consórcio, da administração pública, poderão pagar inúmeros credores. O problema é que a administração pública não poderá pautar a sua decisão de rescisão do contrato administrativo (ou não) tão somente no pagamento dos credores da sociedade consorciada falida e sim e principalmente se haverá a continuidade de execução do contrato administrativo, visando o melhor para a coletividade.

Nesse caminho e como se verá abaixo, caberá única e exclusivamente à administração pública decidir sobre a continuidade do consórcio se um de seus membros falir, observando o interesse público primário.

Ademais, sabe-se que grandes obras de infraestrutura foram e estão sendo licitadas e que mesmo as grandes sociedades empresárias apreciam o contrato de consórcio pela sua inerente característica de divisão de risco e aumento da sinergia entre duas ou mais sociedades, possibilitando-as participar de determinados empreendimentos, que lhes seriam inviáveis (ou desinteressantes), não fora a parceria.

Em especial na esfera pública, esse contrato possui grande relevância, porque através dele é possível que mediante a soma de conhecimento técnico (qualificação técnica), à

¹ Não é objeto direto do artigo, mas vale dizer que a competência é exclusiva da administração pública e, portanto, estranha ao Juízo Falimentar para decidir sobre a continuidade de contrato administrativo, com consorciado falido.

“alavancagem” econômico-financeira (qualificação econômico-financeira), presenciar o maior número de participantes (e mais qualificados) no certame licitatório, o que permite a busca da melhor proposta, que satisfaça ao verdadeiro interesse público primário.

Valem aqui pequenos parênteses sobre as finalidades da licitação (inclusive internacionais²) pública. Como explica Diogenes Gasparini (2007, p. 474), a licitação³ já seria exigível mesmo que não houvesse previsão constitucional expressa quanto a ela (artigo 37, inciso XXI, CF⁴), haja vista o princípio constitucional da igualdade. Em nosso pensar, também sob o prisma da moralidade.

Não haveria como, portanto, a administração pública escolher um ente particular em detrimento de outro por simples gosto, ao contratá-lo⁵.

O mesmo doutrinador define licitação como “*o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse*”.

² Luiz Henrique de Castro Pereira comenta sobre licitação internacional: “*O termo licitação internacional não significa que a licitação ocorrerá fora do país, mas que, apesar de ocorrer em solo brasileiro, admite-se a participação de empresas estrangeiras, com domicílio em outro país, desde que sujeitas às diretrizes impostas por órgãos responsáveis pelos aspectos de política monetária e de comércio exterior*”. (“Licitações Internacionais e a Lei nº. 8.666/93”; São Paulo: All Print; p. 59)

³ Vale comentar que a licitação já era realizada nos Estados Medievais, conforme explica Hely Lopes Meirelles (in “Direito Administrativo Brasileiro”; 33ª Edição; Editora: Melhoramentos; fls. 273): “*Nos estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado “vela e pregão”, que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando se extinguia a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço.*”

⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

⁵ Assim, duas são as principais finalidades da licitação: (i) garantir a proposta mais vantajosa para a administração, especialmente em termos financeiros; e (ii) garantir igualdade de oportunidade a todos que desejam contratar com aquele ente público. Tal conclusão chaga-se após leitura do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Hely Lopes Meirelles corrobora com a opinião destacada acima e é claro no conceito e finalidade da licitação: “*Licitação é procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta **mais vantajosa** para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **o que propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de **eficiência e moralidade** nos negócios administrativos.*” (grifo nosso). (Meirelles, 2007, p. 273).

Com o objetivo de garantir a melhor proposta para a administração pública, bem como a igualdade de tratamento, é permitida a constituição de consórcios para participarem do certame licitatório (artigo 33, da Lei de Licitação – Lei nº 8666/93).

Para a proteção do ente público, haverá solidariedade na responsabilidade das empresas consorciadas na consecução do contrato administrativo. Já entre os consorciados é muito comum a divisão de responsabilidades seja no próprio contrato de consórcio, seja em outro instrumento, muitas vezes denominado “backtoback”.

Assim, se para a administração pública é vantajosa a constituição de consórcio e para o ente particular também o é, no presente estudo apresentaremos a nossa opinião quanto à consequência da decretação da falência de um membro do consórcio, harmonizando tal evento com os princípios da preservação e otimização do ativo, inclusive na ótica da preservação da empresa e sua função social (privado) e da finalidade da norma e do interesse público primário (público).

1. Contrato de Consórcio: necessidade da soma de esforços para a consecução do objeto da licitação

Primeiramente vale informar que o consórcio é definido como o contrato pelo qual duas ou mais sociedades se unem para executar determinado empreendimento, conforme se depreende do artigo 278, da Lei das Sociedades Anônimas (“LSA”):

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Ary Azevedo Franco Neto (2007, p. 2073) explica, citando Fábio Comparato, que “*a razão de ser do consórcio é a necessidade de concentração de recursos para o desenvolvimento de novos negócios em escala superior à de cada consorciada*”.

Sabe-se que na prática o consórcio serve para dividir responsabilidades patrimoniais e de gestão do empreendimento comum, através da colaboração das empresas consorciadas, mantendo cada uma a sua estrutura administrativa. Serve, assim, para reduzir riscos, possibilitando investimentos em mais ou maiores empreendimentos.

No contrato de consórcio para participar de licitação pública percebem-se, em geral, as características acima descritas. Porém, não obstante a LSA ser expressa ao dispor que **não**

há presunção de solidariedade entre as empresas em consórcio⁶, a Lei de Licitação, bem como as condições expressas nos editais e nos contratos administrativos, impõem que **há** solidariedade entre os consorciados, tudo para proteger a administração pública e, decorrência lógica, o interesse público.

Confira-se o artigo 33, da Lei de Licitação:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Nesse caminho, Marçal Justen Filho (2012, p. 359) explica:

(...) a situação é diversa no Direito Administrativo, eis que o regime jurídico correspondente é caracterizado por outros princípios. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.

Importante frisar que a responsabilidade é solidária perante a administração pública, sendo que entre os membros do consórcio deverá haver a definição da responsabilidade individual⁷ e, seguindo as diretrizes da lei do anonimato, pactuando-se a inexistência de solidariedade, bem como o estabelecimento de multas (cláusula penal) no caso de não cumprimento do contrato de consórcio. Isto porque prever cláusulas de divisão de responsabilidades é, certamente, um desdobramento do dever de diligência do administrador⁸ da sociedade. Não seria razoável assumir os riscos da outra parte (exceto diante do Poder Contratante, por força legal), pois isto iria contra os próprios objetivos do consórcio: realizar atividades empresariais que não se quer ou não se pode desenvolver sozinho.

Com o estabelecimento de cláusulas contratuais de responsabilidade e em decorrência do disposto no artigo 283 do Código Civil⁹, deverá caber ação de regresso se uma das partes pagar obrigação originária da outra parte.

⁶ Artigo 278, § 1º, da LSA: “O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade” (realce nosso).

⁷ Art. 279, da LSA. “O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas” (realce nosso);

⁸ Art. 153, da LSA. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁹ “Art. 283, do Código Civil. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores”.

Sendo assim, haverá responsabilidade solidária para o pagamento, entre outros, de dívidas trabalhistas ou fiscais relacionadas ao objeto da licitação, cabendo ao consorciado prejudicado cobrar o prejuízo dos outros membros do consórcio em regresso¹⁰.

Desta forma, no caso de falência de uma das consorciadas claro está que haverá solidariedade perante a administração pública para o pagamento de eventuais débitos pela (in)execução do contrato, diminuindo-se o risco para o ente público.

Mas não é só. A Lei de Licitações (Lei nº. 8666/93), em seu artigo 33, estabelece outras obrigações ao Consórcio, tais como apontar um líder e a impossibilidade de empresa consorciada participar de mais de um consórcio na mesma licitação. Já para a administração pública a lei prevê a possibilidade, para a qualificação econômico-financeira, de um acréscimo de até 30% dos valores exigidos para o licitante individual, tentando, assim, obter maiores garantias para enfrentar o eventual inadimplemento contratual¹¹.

Por fim, é importante antes de adentrarmos na análise da falência, propriamente dita, de um dos membros do consórcio, frisar que a doutrina administrativista vem clamando por uma relação contratual entre o ente privado e o ente público mais consensual e menos imperiosa, sugerindo-se, desde já e com base nessa linha de clamor, a menor utilização das chamadas cláusulas exorbitantes.

É consensual que um Estado Totalitário, que no extremo utilize o “fato do príncipe” para governar, afasta investimentos privados e traz insegurança às relações contratuais, aumentando o resultado do cálculo empresarial e, logicamente, o preço dos serviços e obras ao ente público.

Não se pode esquecer que hoje se está à frente de um direito administrativo mais colaborativo e consensual, como ensina Diogo Figueiredo Moreira Neto (2000, p. 41):

A participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para a democracia contemporânea, pois contribuem para aprimorar a governabilidade (eficiência); propiciam mais freios contra o abuso (legalidade); garantem a atenção a todos os interesses (justiça); proporcionam decisão mais sábia e prudente (legitimidade); desenvolvem a responsabilidade das pessoas (civismo) e tornam os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente

¹⁰ Lembrando que os atos praticados ao longo da execução do contrato são: aferição de qualidade da obra, contratação de funcionários, pagamento de fornecedores, recolhimento dos tributos etc.

¹¹ Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

obedecidos (ordem). Em suma, a consensualidade como alternativa preferível à imperatividade, sempre que possível, ou, em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo.

Assim e como se verá abaixo, quanto menos a administração pública alterar o contrato ou utilizar “subterfúgios” legais para a rescisão do contrato administrativo que não precisaria ser rescindido, mais segurança haverá na importante e cada vez mais complexa relação contratual entre o ente privado e o ente público¹².

2. Princípios do Direito Falimentar: a otimização dos ativos através da preservação da empresa e sua função social

A Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), em seu artigo 75¹³, menciona expressamente que a falência tem por objetivo a preservação dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

A preservação da empresa e a sua função social são dois princípios basilares do Direito Comercial e que fundamentam a atual legislação falimentar vigente, guiando a interpretação do artigo 75, como se verá. Ou seja, mesmo que no fim, haja a dissolução da sociedade, deve-se tentar preservar o que for possível da empresa e sua função social, o que ajudará, na prática, a otimização dos ativos para o pagamento do maior número de credores.

Thomaz H. Junqueira de A. Pereira (2012, p. 969), por sua vez, ensina: “Princípios desempenham uma função particularmente importante quando são invocados como argumentos no sentido da existência de um direito ou obrigação em um caso concreto em que não haja uma regra jurídica que claramente o determine. (...)”.

O primeiro princípio previsto é o da preservação da empresa. Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 40) ressalta que este princípio trata da: “(...) proteção da atividade econômica, como

¹² Em excelente artigo, Floriano de Azevedo Marques Neto comenta a evolução e nova fase do contrato administrativo: “De outro lado, assistimos na prática da Administração a mudança relevantes. Há inegável aumento na complexidade das relações contratuais de que participa o Poder Público. A busca por soluções de financiamento das utilidades públicas (decorrência menos da crise fiscal, e mais da crescente demanda pelo provimento de direitos fundamentais) leva a uma busca de arranjos contratuais criativos e inovadores, o que pressiona por novas formas de relacionamento contratual. O engrandecimento da atuação do Estado como empresário (em campos como o fomento à cultura, a exploração do petróleo ou desenvolvimento de pesquisas no campo da inovação tecnológica), a seu turno, torna absolutamente superados os modelos contratuais tradicionais, impondo a necessidade de modelos mais flexíveis, adaptáveis às múltiplas circunstâncias da atuação estatal”. (realce nosso) (**Revista do Advogado** – Contratos com o poder público, nº107 – Associação dos Advogados de São Paulo, dezembro de 2009, ps. 74-81)

¹³ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto de sujeitos. (...)”.

Salienta o autor (COELHO, 2012, p. 40) que o conceito de empresa aqui empregado é o conceito técnico, aquele que a identifica como a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

No mesmo sentido, é a lição de Sheila C. Neder Cerezetti (2015, p. 28):

(...) em face de uma situação de crise econômico-financeira da empresa, o legislador houve por bem considerar que sua liquidação afetaria não apenas os próprios detentores do capital da sociedade e os credores diretamente a ela relacionados. O fundamento para a afirmação da necessária preservação da empresa encontra-se na constatação de que a empresa constitui um centro ao redor do qual gravitam diversos interesses, que, não obstante muitas vezes colidentes, devem ser respeitados durante sua vida regular e sua e sua eventual crise.

Assim, a Lei de Falências¹⁴ traz como fundamento a necessidade da manutenção da atividade produtiva, na medida em que é o exercício dessa atividade que proporcionará a manutenção do emprego dos trabalhadores, recolhimento de tributos e desenvolvimento de novas tecnologias.

Esse princípio é observado, por exemplo, na regra contida no artigo 140 da Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

De acordo com tal dispositivo legal, o administrador judicial deve, necessariamente, tentar vender a empresa com os seus estabelecimentos em bloco. O objetivo da norma é incentivar a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.

¹⁴ Lembre-se: a Lei Falimentar quer primeiro a recuperação judicial (ou extrajudicial) da empresa para depois cuidar da falência da empresa (dissolução total da sociedade empresária).

No mesmo sentido, é a norma do artigo 141¹⁵ ao garantir que o arrematante que adquirir o estabelecimento não sucederá o devedor em suas obrigações, podendo continuar a exploração do negócio, inclusive contratando os mesmos empregados (sem ônus).

Trata-se de medida que atende ao princípio da preservação da empresa, na medida em que tem o nítido objetivo de estimular que investidores adquiram estabelecimentos comerciais de sociedades ou empresários falidos, sem o risco de serem responsabilizados por dívidas destes.

Outro princípio trazido pela legislação falimentar é o da função social da empresa que decorre da função social da propriedade prevista na Constituição Federal, como ensina Fábio Ulhoa Coelho (2012 p. 37):

A propriedade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade de empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção.

Sobre esse princípio, fundamental é a lição de Waldírio Bulgarelli (1995, p. 165-166):

É natural que, como centro polarizador da atividade econômica moderna já chamada de cédula-mater da economia em nossos tempos, convergisse para a empresa uma variada gama de interesses, dizendo respeito aos trabalhadores, aos credores, ao Estado (quer na sua função mais mesquinha de arrecadador de impostos, quer como incentivador das atividades produtoras, quer ainda como intérprete das aspirações populares ou do bem público), aos sócios ou acionistas em relação aos empresário coletivo; aos consumidores, à comunidade etc. E sem dúvida que a regulação ou proteção desses interesses chega a extravasar a área delimitada do Direito Comercial indo alcançar outros ramos do Direito. Era natural também que se acrescessem os deveres da empresa para com a sociedade e conseqüentemente sua responsabilidade, ficando-se autorizado a conferir-lhe, por isso, uma função social conseqüente com a ideia natural de bem público. Por essa razão, vem-se dando ênfase a essa posição da empresa no cenário da Sociedade, que ultrapassa de muito a antiga colocação como mera organização produtiva, no âmbito da teoria dos atos de comércio.

¹⁵ Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo; II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

É cediço que o empresário ou sócios da sociedade empresária, ao optarem por exercer a atividade empresarial, têm como interesse primário os lucros que dela advirão. Ocorre que o exercício de atividade econômica atinge diversos outros interesses: o interesse dos empregados, que empregarão sua força de trabalho; o interesse do Estado, com a arrecadação de tributos; o interesse dos consumidores, com o aumento da oferta e da concorrência, podendo gerar uma diminuição no preço dos produtos e serviços oferecidos e uma melhora na qualidade; enfim, interesses que ultrapassam o interesse primário daqueles que projetaram o negócio. Trata-se de interesses metaindividuais, coletivos e difusos.

Assim, ao utilizarem os fatores de produção para obtenção do lucro, aqueles que exercem a atividade empresarial não podem violar os demais interesses envolvidos.

Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 37): “Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. (...)”.

Nesse sentido, ensina Sheila C. Neder Cerezetti (2015, p. 32): “Sob essa perspectiva, a função social da empresa passa a ser identificada nas situações em que, não obstante a crise, a empresa pode ser caracterizada como um organismo economicamente viável por meio da recuperação.”

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 57-58) traz ainda o princípio do impacto social da crise da empresa. Explica o autor que os interesses envolvidos no exercício da atividade empresarial podem ser imaginados como três círculos em torno dela: o primeiro, mais próximo ao centro, é representado pelos interesses dos sócios e empresários; o segundo, pelos *bystanders*, ou seja, o interesse dos trabalhadores, dos consumidores, do Fisco, dos fornecedores de insumos, ou seja, daqueles que se relacionam com a sociedade; o terceiro círculo é representado pelos interesses metaindividuais, difusos ou coletivos de todos aqueles que se beneficiam com o desenvolvimento econômico regional ou local decorrente da empresa.

Dessa forma, tais princípios mencionados nortearão o processo falimentar para que se alcance o fim precípuo que é a preservação da atividade econômica.

Assim, como veremos no próximo capítulo, os princípios de direito falimentar devem ser levados em consideração pela administração pública na falência de um consorciado, seja pela preservação do motor econômico, seja pelos interesses metaindividuais que decorrem da função social da empresa.

3. Falência de uma das Consorciadas

Não é novidade que o mundo empresarial é dinâmico e que diversos fatores podem levar uma sociedade à falência. O problema ainda se agrava se eventual consorciada estiver em processo de recuperação judicial, mesmo que seu plano de recuperação judicial já tenha sido aprovado pelos credores.

O não cumprimento do plano de recuperação judicial acarreta a convocação da recuperação em falência, ocasionando, inclusive, a restituição dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, conforme se depreende do artigo 61 da LRF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Neste sentido a doutrina de Silvano Covas (2005, p. 312-313):

O plano de recuperação judicial homologado pelo juiz é, na verdade, um compromisso assumido pelo devedor que, caso não cumprido, gera consequências. Neste particular, o descumprimento de qualquer das obrigações acarreta a convocação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73.

Qualquer credor pode requerer a referida convocação, mas não faz o § 1º do artigo 61 menção a um pedido judicial para que essa se processe, o que nos leva a concluir que, havendo descumprimento, pode o juiz, de ofício, transformar a recuperação em falência. A rescisão (nomenclatura utilizada na lei anterior) desse regime especial significa o reconhecimento jurisdicional do não cumprimento do plano apresentado. (grifo nosso).

Ou seja, caso haja a procedência de eventual pedido de falência ou o descumprimento do plano, ocorrerá a dissolução judicial da sociedade, com a execução coletiva pelos credores, que deverão respeitar a ordem de classificação dos créditos, de acordo com a sua natureza.

Neste contexto duas situações surgem:

a) A falência de um dos consorciados, participante do consórcio não se estende aos demais, subsistindo o consórcio com as outras participantes, conforme se depreende do parágrafo segundo, do artigo 278, da LSA. (“Art. 278. *As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. § 2º A falência de uma*

consoiciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio”).

Nesse caminho, o Professor Rubens Requião (1971): *“a falência de uma consoiciada, assim, entendida, não atinge as demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes”*.

Vale ressaltar que a consoiciada falida terá direito a crédito perante o Consórcio conforme as regras contatuais, respeitando-se os princípios da preservação e otimização do ativo, caso a administração pública não entenda por melhor rescindir o contrato administrativo (vide abaixo).

b) a segunda situação é a compatibilização da disposição do item “a”, supra, com as causas de rescisão do contrato administrativo, dispostas nos incisos IX, X e XII, do artigo 78 da Lei Licitações:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

As três hipóteses legais referem-se a sociedades empresárias; o Consórcio não é uma sociedade e não possui personalidade jurídica¹⁶, porém certamente a estrutura do consórcio (não da empresa) foi/será modificada. Resta saber como a administração pública, na prática deverá posicionar-se à frente destas disposições.

Ademais, se somente existirem duas sociedades no consórcio, falindo uma das participantes, parece-nos que o consórcio se extinguirá pela falta de pluralidade de sociedades, perdendo sua característica mais importante (e atrativa para a administração pública): as divisões das responsabilidades para a consecução do objeto do Contrato que não querem ou não podem realizar sozinha.

Porém, diante dos princípios constitucionais (ou em decorrência deles) da supremacia do interesse público ante o privado, eficiência e razoabilidade, somados à demonstração da capacidade técnica e econômico-financeira do consoiciado (lembrando que já foi oferecida

¹⁶ Neste ponto conferir Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto: **“Art. 278: nota 2a.** Segundo Lacerda Teixeira e Tavares Guerreiro, pelo fato de não possuir personalidade jurídica, o consórcio não é sujeito de direitos nem tem capacidade processual. O consórcio age, no mundo jurídico, mediante a atuação das sociedades que o integram (BUSHATSKY, 1979, v.II, p.797). Contudo, esse não é o entendimento de Modesto Carvalhosa, para quem “o consórcio tem legitimidade ativa e passiva, podendo acionar e ser acionado” (LAZZARESCHI NETO, 2006, p. 523).

garantia no Contrato Administrativo), poder-se-ia, com base, também, no disposto no artigo 278, da LSA, imaginar que o consórcio continuasse, sem a presença de uma consorciada, podendo esta, inclusive ser substituída por outra empresa **ou** que seria cabível a continuidade do contrato administrativo somente pelo(s) consorciado(s) restante(s).

Neste contexto, dois princípios da administração pública devem ser respeitados e aprofundados, com uma interpretação harmônica e conjunta: o da legalidade, na sua vertente interpretativa da finalidade da norma e o da supremacia do interesse público primário.

O primeiro é interpretado pela doutrina de José Afonso da Silva (2002, p. 647):

Falta apenas dizer duas palavras sobre o princípio da finalidade administrativa, que não foi referido no art. 37, porque, certamente, o legislador constituinte o entendeu como um aspecto da legalidade. De fato o é na medida em que o ato administrativo só é válido quando atende o seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei. Logo, o fim já está sujeito ao princípio da legalidade, tanto que é sempre vinculado. Hely Lopes Meirelles destaca-o deste, para lhe dar consideração especial, para mostrar que ele “impõe que o administrador público só pratique o ato para seu fim legal”, que a finalidade é inafastável do interesse público, de sorte que o administrador tem que praticar o ato com finalidade pública, sob pena de desvio de finalidade, uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder. (grifo no original).

Inclusive, o princípio da finalidade busca o interesse público primário, objetivando o interesse da sociedade e não do ente estatal¹⁷, sendo esta mais uma razão para o princípio da legalidade ser interpretado de forma temperada, com razoabilidade e proporcionalidade.

Já o princípio da supremacia do interesse público primário deve ser interpretado como a busca pelo “interesse público (que) é o interesse primário da sociedade como um todo, isto é, no dizer de Luís Roberto Barroso, “o interesse da sociedade, alicerçado em valores como justiça, segurança e bem-estar social”.(BORGES, 2009, p. 17).

Por fim, para ampliar o entendimento da matéria, vale citar o princípio da *servicialidad*, definido e previsto nos incisos 4 e 5, do artigo 1º, da Constituição Política da República do Chile:

O Estado está a serviço da pessoa humana e sua finalidade é promover o bem comum, para o qual deve construir e criar as condições sociais que permitam a todos e a cada um dos integrantes da comunidade nacional sua maior realização espiritual e material possível com pleno respeito aos direitos e garantias que esta Constituição estabelece”. (grifo nosso e tradução livre).

¹⁷ Confira-se Miranda (2006, p. 90): “Ora, o princípio da finalidade não se coaduna com esse desiderato, dirigindo-se prioritariamente à consecução do **interesse público primário**, sendo que a administração pública, ao prestigiá-lo, poderá até alvejar o interesse público secundário, desde que não incompatível com este”. (grifo do autor).

Nesse caminho, em atenção aos princípios da administração pública e da discricionariedade administrativa não haveria motivo, garantida a consecução do contrato administrativo, em uma análise caso a caso, para a não manutenção de uma da(s) consorciada(s) na execução do contrato administrativo.

Por outro ângulo, deve pesar na decisão administrativa, o princípio da preservação e otimização do ativo, insculpido no artigo 75 da Lei Falimentar:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Nesse passo, preservar e otimizar os bens do devedor poderá ter dois sentidos. O primeiro (e talvez mais natural e conservador) seria a saída do falido do Consórcio, mas com a possibilidade de recebimento dos créditos que porventura tenha em decorrência (e na forma prevista) do contrato de consórcio, até a data de seu afastamento. Tais valores certamente serão maiores caso não haja a rescisão do contrato assinado com a administração pública.

Já o segundo é manter o consorciado falido dentro do consórcio, trabalhando e gerando riqueza, seguindo as regras do direito falimentar, a partir da decisão do administrador judicial de manter ou não o contrato bilateral.

Esta última possibilidade consideraria a não exclusão da sociedade falida da consecução do objeto do contrato administrativo, tendo em vista que a Lei Falimentar deixa ao arbítrio do administrador judicial rescindir ou não os contratos bilaterais.

Ou seja, não obstante a disposição da lei do anonimato na direção da rescisão do contrato de consórcio pela falência de um dos consorciados e da semelhante opção na lei de licitações, poder-se-ia, com base nos princípios de direito público (finalidade e interesse público primário) e privado (preservação e função social da empresa e preservação e otimização do ativo), contanto que preservada a possibilidade de consecução do contrato administrativo e, lógico, as garantias, defender a posição de que a sociedade falida não precisaria sair do consórcio.

Ainda, como exposto no capítulo II, supra, poder-se-ia pensar na alienação de parte da sociedade empresária falida (direitos e obrigações decorrentes do contrato de consórcio e, naturalmente, da licitação pública), no curso do processo falimentar, substituindo-a por sociedade empresária idônea e com capital, sem a necessidade de extinção do consórcio. Os credores ficarão satisfeitos, pois haverá a entrada de capital para a massa falida; a administração

pública ficará satisfeita, pois nova sociedade empresária substituirá a falida, garantindo-se o interesse público primário. Esta hipótese agrada também pela sistemática principiológica: otimização dos ativos, preservação da empresa e sua função social.

Glauco Alves Martins (2005, p. 447), ao analisar o artigo 117 da Lei Falimentar, que dispõe sobre as obrigações do devedor, anota que: “*portanto a técnica legislativa adotada constituiu em reservar à administração da massa falida a decisão sobre a resolução da relação contratual, a qual deve se pautar pela conveniência ou não da manutenção para a liquidação e conservação do ativo*”.

Por outro ângulo, Marçal Justen Filho (2012, p. 588) comentando o inciso IX, do artigo 78, da Lei de Licitações é contrário à manutenção do contrato administrativo com empresa (não consórcio) falida, mas reconhece que: “*tem-se pretendido a manutenção do contrato administrativo após a decretação da falência. Não poucas vezes, o Judiciário acaba assim determinando*”.

Cabe salientar que o Tribunal de Contas da União (“TCU”) já se posicionou quanto ao tema em tela, conforme se pode aferir do seguinte trecho do voto do Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Acórdão 1.038/2003 – Plenário:

No presente caso, ocorreu a falência de um dos integrantes do consórcio. Tal fato, nos termos do § 2º do art. 278 da Lei nº 6.404/76, evidentemente, não faz com que as demais empresas do consórcio sejam consideradas falidas. Não significa também – a não ser no caso de consórcio formado por somente duas empresas – a dissolução do consórcio. Entendo que sendo a contratada um consórcio, a falência de um de seus membros não acarretará a rescisão do contrato. Se as demais sociedades, ou se a sociedade remanescente, possuem condições de adimplir o contrato, não vejo porque rescindi-lo e abrir novo procedimento licitatório para contratação de nova sociedade. Como bem disse o Sr. Analista em seu parecer, a rescisão contratual em virtude de falência tem por objetivo garantir a execução do contrato, e não punir o contratado. Logo, é possível a manutenção do contrato com as demais sociedades ou com a única remanescente.(grifo nosso)

Observa-se que o TCU foi claro na possibilidade de manutenção do Contrato Administrativo por uma única empresa desde que mantida a capacidade técnica e econômico-financeira.

Por último vale enfrentar a seguinte hipótese: se o administrador público quiser a continuidade do consórcio, mesmo com empresa falida, mas o administrador judicial não considerar conveniente a continuidade do contrato bilateral, o que fazer? Em princípio, pela lei falimentar, somente o administrador judicial tem competência para decidir pela continuidade de determinado contrato, sempre com base nos princípios acima explicados. Se ele e tão

somente ele considerar que trará prejuízo aos credores a manutenção do contrato, este deve ser rescindido, ainda mais lembrando da especialidade da lei falimentar.

Assim, sempre em atenção aos princípios jurídicos e na certeza de manutenção do contrato, deve o falido sair do consórcio, mas sem a rescisão do contrato administrativo ou manter-se o falido no consórcio, pelas regras da manutenção do contrato bilateral na falência, se positivo aos credores.

Por fim, deve-se destacar que a decisão, da manutenção do consórcio na execução do contrato administrativo, é discricionária, da administração pública, que deverá zelar pelo interesse público primário.

4. Conclusões

Como vimos, a continuação do contrato no caso de falência de uma consorciada depende, em resumo bastante prático, de quatro aspectos: (i) a eventual possibilidade legal de continuação; (ii) a possibilidade técnica e econômico-financeira do(s) outro(s) consorciado(s) continuarem o desempenho do contrato ou a cessão (alienação) dos direitos e obrigações do consorciado falido; (iii) a opção do administrador judicial pela continuidade do contrato bilateral pactuado; e, (iv) o entendimento discricionário da administração contratante.

A doutrina e a jurisprudência tendem a favorecer a continuidade com o consorciado restante, garantindo e dando segurança às participações em certames licitatórios públicos.

Em nossa opinião isto deve acontecer, pois respeita tanto os princípios do direito falimentar de preservação e otimização do ativo, bem como preservação da empresa e sua função social, quanto os princípios públicos da legalidade em suas vertentes da finalidade e da supremacia do interesse público primário.

Ademais, não haveria sentido em proceder a nova licitação pública (lembrados burocracia, custos e morosidade), se a consorciada restante pode continuar a execução do contrato sozinha e sem riscos para a administração pública, bem como garantindo ao credor do falido maior possibilidade de recuperação de seus créditos, em decorrência da geração de renda advinda, exatamente, da execução do contrato administrativo.

Assim, lembrando-se da eficiência que deve guiar tanto o ente particular, quanto o ente público, deve o consorciado falido de duas, uma: a sua retirada do consórcio, sem a rescisão do contrato administrativo ou sua permanência (caso seja esta a melhor opção para o administrador judicial) e óbvia continuidade do ajuste resultante da licitação, tudo sempre com respeito à

possibilidade efetiva da execução do contrato, com a manutenção das garantias e a preservação do interesse social.

5. Referências

BORGES, Alice Gonzales. Revista do Advogado - Contratos com o Poder Público, n. 107 - Associação dos Advogados de São Paulo, Dezembro de 2009.

BULGARELLI, Waldirio. Tratado de direito empresarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995

BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BUSHATSKY, José. Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro. v.2, 1979.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 3. ed. Saraiva, v. 4, t. II, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Princípios do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2012

_____. Tratado de direito comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. São Paulo: Saraiva, 2015.

COVAS, Silvano.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coordenação). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FRANCO NETO, Ary Azevedo. In:

GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das Companhias. Forense, 2007.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. Lei das Sociedades por Ações Anotada. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Revista do Advogado - Contratos com o Poder Público n. 107 - Associação dos Advogados de São Paulo, Dezembro de 2009.

MARTINS, Glauco Alves; PAIVA, Fernando Valende de. Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2007.

MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Administrativo. 4.ed. ver. e atual. até a EC 51/06. Brasília: Senado Federal, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Luiz Henrique de Castro. Licitações Internacionais e a Lei n. 8.666/93. São Paulo: All Print, 2013.

PEREIRA, Thomaz H. Junqueira de A. A função dos princípios do direito recuperacional e falimentar brasileiro. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

REQUIÃO, Rubens. Consórcio de Empresas - Necessidade de Legislação Adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2002.